

PARECER JURÍDICO Nº 38/2025

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 013/2025

SÚMULA: “ALTERA O DISPOSTO NO INCISO VI DO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.812, DE 9 DE MAIO DE 2023, QUE DENOMINOU “TRAVESSA MARILEUZA BACCA” A VIA PÚBLICA PÔR DO SOL 01, PARA ATRIBUIR-LHE A NOVA DENOMINAÇÃO DE “TRAVESSA JOCELY GASPAR CORDEIRO - PELÉ”.

AUTORIA: VEREADOR ADELSON DA SILVA REZENDE

DA CONSULTA E O SEU OBJETO

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Foi submetido a esta Secretaria Jurídica para manifestação técnico-jurídica o Projeto de Lei nº 013/2025 de 22 de abril de 2025, de autoria do Vereador Adelson da Silva Rezende, que propõe alterar o inciso VI do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.812, de 9 de maio de 2023, a fim de substituir a atual denominação da “Travessa Marileuza Bacca” (Pôr do Sol 01) por “Travessa Jocely Gaspar Cordeiro (Pelé)”, o Projeto de Lei traz em seu bojo o seguinte pronunciamento:

“(…)Art. 1º Fica alterado o disposto no inciso VI do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.812, de 9 de maio de 2023, atribuindo nova denominação à “Travessa Marileuza Bacca” (Pôr do Sol 01), que passa a denominar-se “Travessa Jocely Gaspar Cordeiro (Pelé)”, conforme adiante formalizado:

Art. 1º

VI – Travessa Pôr do Sol 01 passa a denominar-se “Travessa Jocely Gaspar Cordeiro (Pelé)”;

20

Art. 2º Fica autorizada a reedição da Lei nº 2.812/2023, com as alterações promovidas pela presente Lei, permanecendo em vigência os demais dispositivos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário (...)."

DA JUSTIFICATIVA

O referido projeto tem por finalidade renomear a atual denominação da "Travessa Marileuza Bacca" (Pôr do Sol 01) por "Travessa Jocely Gaspar Cordeiro (Pelé).

Na Justificativa assevera a intenção de preservar a homenagem prestada à Sra. Marileuza Bacca em outro bem público – uma escola em construção –, evitando duplicidade de denominação, bem como Instruem o pedido, no que interessa: a biografia da pessoa homenageada, com dados suficientes que evidenciam a nova homenagem: "(...) O presente Projeto de Lei tem como objetivo **alterar a denominação da via pública** atualmente denominada "Travessa Marileuza Bacca", localizada no Loteamento Jardim Pôr do Sol, município de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso, para "Travessa Jocely Gaspar Cordeiro (Pelé)". Esta alteração atende à necessidade surgida com a criação de uma **nova unidade escolar no bairro Boa Nova** (Projeto de Lei nº 2.339/2025), que receberá o nome "**Escola Municipal Marileuza Bacca**", em homenagem à servidora da educação Marileuza Bacca, falecida em 28/07/2018. A mudança proposta se faz necessária para **cumprir a legislação vigente**, que proíbe a duplicidade de nomes em bens públicos. Desta forma, a homenagem à ilustre servidora será mantida e fortalecida, sendo agora associada diretamente a uma instituição educacional, o que melhor traduz o seu legado e sua importância. Entretanto, sabemos que o **Art. 6º da Lei Municipal 1.567/2007**, que regulamenta a denominação de logradouros públicos, prevê que a alteração de nomes de vias, praças e outros bens públicos, que já foram previamente designados, só poderá ocorrer após o prazo de **5 (cinco) anos** da denominação inicial. Reconhecemos que a "Travessa Marileuza Bacca" foi oficialmente designada há aproximadamente **2 (dois) anos**. Contudo, solicitamos a **compreensão** e a análise da proposta com base no mérito da situação. A homenagem à servidora Marileuza Bacca será preservada com o nome de uma nova escola, e a proposta de alteração se justifica pelo fato de que, de acordo com a mesma legislação, **não é permitida a duplicidade de denominações públicas**. Além disso, a rua em questão, localizada no bairro Pôr do Sol, ainda não está completamente urbanizada e habitada, com poucas residências construídas no local. Isso significa que a alteração da denominação não acarretará transtornos significativos para os moradores ou proprietários da região, sendo uma medida que não prejudica o desenvolvimento local. Ademais, a **aprovação deste Projeto de Lei** de alteração é imprescindível para o **prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei nº 2.339/2025**, do Poder Executivo Municipal, que trata da criação e denominação de uma nova unidade escolar no bairro Boa Nova. A criação da "**Escola Municipal Marileuza Bacca**" é uma importante iniciativa educacional para nossa cidade, e a alteração da denominação da via pública permitirá que ambas as homenagens ocorram de forma adequada, sem conflitar com a legislação que impede a duplicidade de nomes. Por outro lado, a escolha do nome "**Jocely Gaspar Cordeiro**" para a travessa é uma justa homenagem a outro cidadão de relevância para a comunidade, conhecido popularmente como "**Pelé**", que se dedicou ao município de Alta Floresta em diversas áreas. **Jocely Gaspar Cordeiro**, nascido em **18 de maio de 1958**, em Mandaguari, estado do Paraná, foi filho de **José Cordeiro** e **Maria Gaspar Cordeiro**. Casado com **Irene Souza Freitas Cordeiro**, com quem teve quatro filhos: **Fábio Junior Cordeiro**, **Fabiane Jessielle Cordeiro**, **Fernando Cordeiro** e **Fagner Cordeiro**. Chegou a Alta Floresta em **1980**, onde se estabeleceu como **taxista**, prestando serviços essenciais à comunidade local. No entanto, em **1982**, o Sr. Jocely Gaspar Cordeiro foi vítima de um assalto, sofrendo **várias lesões graves**. Em decorrência desse ocorrido, resolveu não continuar mais na profissão. Contudo, como amava servir as pessoas, sempre muito prestativo e dedicado, iniciou sua

atividade como **motorista de ambulância**, no mandato do ex-prefeito Vicente da Riva, permanecendo no cargo até o mandato do ex-prefeito **Romualdo Júnior**. Sua atuação como motorista de ambulância foi de grande importância, pois ele ajudava a salvar vidas e demonstrava grande empatia pelos pacientes e seus familiares. Posteriormente, o Sr. Jocehy Gaspar Cordeiro retornou à profissão de taxista, onde trabalhou até **agosto de 2020**. Infelizmente, em razão de uma ocorrência de conflito com um companheiro de trabalho, Pelé sofreu lesões graves. Não resistiu à gravidade dos ferimentos, vindo a falecer em **03/09/2020**, no **Hospital Municipal de Cuiabá**. Ele morava à **Rua D. João VI, Quadra 04, Lote 09**, no bairro **Jardim Imperial**, em Alta Floresta. Seu sepultamento ocorreu no **Cemitério Jardim da Saudade**, em Alta Floresta-MT, deixando um legado de trabalho, dedicação e amor pela comunidade.

O presente parecer tem por objetivo analisar a conformidade do Projeto de Lei com a legislação vigente, bem como verificar o atendimento aos requisitos formais e materiais necessários para sua validade.

Após a exposição dos fundamentos e justificativas apresentados na proposta, passa-se à análise jurídica da matéria.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

É o sucinto relatório.

Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.

- **Competência Legislativa**

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o Projeto de Lei, atendendo ao disposto na norma regimental.

O Município tem competência para legislar sobre matéria de interesse local, conforme preceitua o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988:

*Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Apesar da generalidade que pode advir da expressão assuntos de interesse local, percebe-se, nesse caso, que o preceito constitucional se enquadra no assunto debatido, uma vez que o interesse local não é caracterizado pela

exclusividade do interesse, mas sim pela sua predominância, o que é aplicável à criação de datas comemorativas, concessão de honrarias entre outras, em que não hajam implicações vedadas pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido é a doutrina do jurista, Roque Antonio Carraza, em sua obra, Curso de direito constitucional tributário. São Paulo. Malheiros. 19 ed. 2004, p. 158, in verbis:

“interesse local” não quer dizer privativo, mas simplesmente local, ou seja, aquele que se refere de forma imediata às necessidades e anseios da esfera municipal, mesmo que, de alguma forma, reflita sobre necessidades gerais do Estado Membro ou do país”.

O artigo 22 da Lei Orgânica do Município define a competência da Câmara Municipal para denominar vias e logradouros públicos:

“(...)Art. 22. Compete à Câmara Municipal deliberar, sob forma de projetos de lei, sujeitos à sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do município, especialmente sobre: XVII - atribuir denominação a próprios, vias e logradouros públicos (...)”.

A Lei Municipal nº 1.567/2007, que regulamenta a denominação de logradouros públicos no município de Alta Floresta, dispõe em seu artigo 6º que:

“(...) Art. 6º Desde que atenda o disposto na presente lei, será permitida a alteração da denominação de logradouros, praças e próprios públicos que já tenham sido denominados anteriormente desde que, tenham transcorridos 05 (cinco) anos de sua designação inicial (...)”.

No caso em análise, a 'Travessa Marileuza Bacca' foi oficialmente denominada pela Lei Municipal nº 2.812, de 09 de maio de 2023, portanto, há menos de dois anos. À luz da legislação vigente, a alteração antes do prazo de cinco anos somente poderia ser admitida em caráter excepcional e devidamente fundamentado.

A justificativa apresentada esclarece a necessidade de evitar a duplicidade de homenagens e a criação de uma nova escola com o nome de Marileuza Bacca. Conforme Art. 3º da Lei 1.567/2007:

*"(...) Art. 3º A nomenclatura ou denominação de bens públicos obedecerá às seguintes regras:
II - não devem ser repetidas (...)"*

A homenagem à Sra. Marileuza Bacca será mantida, sendo transferida para uma escola municipal, o que reforça a simbologia e relevância do reconhecimento à sua memória.

Do ponto de vista jurídico, embora haja norma que imponha prazo mínimo para alteração de nomes, o legislador possui discricionariedade para deliberar sobre casos excepcionais, especialmente quando houver motivação relevante e o interesse público assim o recomendar.

O Art. 3º, § 4º da mesma Lei, estabelece que para a realização de alterações em nomes de ruas é necessário consulta popular, realizada pela Associação de Moradores.

"(...) Art. 3º (...) - § 4º No caso de ruas, avenidas, perimetrais e correlatas, para a realização de alterações em nomes destes logradouros é necessária a consulta popular, realizada pela Associação de Moradores, através da coleta de assinaturas de mais da metade da população que será afetada pela alteração para que o projeto seja submetido a apreciação, juntamente a coleta de assinatura anexa ao mesmo (...)"

Nos termos da Lei Municipal nº 1.567/2007, a alteração de nome de logradouro público deve ser precedida de consulta popular. Contudo, a via em questão ainda é pouco habitada, o que minimiza eventuais prejuízos decorrentes da mudança. Além disso, a alteração proposta atende ao princípio da vedação à duplicidade de nomes em bens públicos, evitando que uma mesma denominação seja atribuída simultaneamente à rua e à futura escola municipal.

Diante disso, recomenda-se a anexação da consulta popular ao processo legislativo, como forma de garantir o cumprimento da legislação vigente e reforçar os princípios da legalidade, da transparência e da participação popular.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, *esta Secretaria Jurídica opina FAVORAVELMENTE à tramitação e votação do Projeto de Lei nº 013/2025*. Entretanto, ressalva-se a necessidade de complementação documental, com juntada da consulta popular ao processo legislativo.

Ademais, afere-se da análise realizada, que o Projeto de Lei nº 013/2025 embora afronte o art. 6º da Lei Municipal nº 1.567/2007, entende-se que a proposta atende a outro dispositivo da mesma Lei (art. 3º, II), sendo juridicamente viável sua aprovação.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação, não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis.

Nesta assentada, deve-se salientar que a presente manifestação tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, carreados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

Portanto, no entendimento dessa Secretaria Jurídica *é que não há óbice jurídico ou legal à sua aprovação*, ressalvadas as recomendações, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos Nobres Edis.

Nesse desiderato e por todo o esposado acima, o posicionamento é no sentido de que o projeto preenche as exigências normativas referentes a matéria para que possa ser implementada.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer *não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis*, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

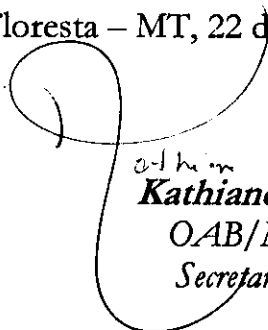
O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é de maioria simples dos votos da Câmara, conforme preceitua o art. 174 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.

Inexiste, portanto, qualquer óbice de natureza formal ou material que impeça sua regular tramitação e eventual aprovação pelo Plenário, ficando a análise do mérito a cargo dos Nobres Edis.

Este parecer foi exarado com base nos elementos constantes dos autos em epígrafe até a presente data, podendo ser revista sua fundamentação diante de novos elementos que venham a ser apresentados.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 22 de abril de 2025.


Kathiane C. Borges
OAB/MT 31082
Secretaria Jurídica